SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001014-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** Requerente: **Yasuda Marítima Seguros S.A.**

Requerido: Mazo Empreendimentos e Participações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Yasuda Marítima Seguros S.A. propôs a presente ação contra a ré Mazo Empreendimentos e Participações Ltda, requerendo: a) a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da Apólice nº 10.597762, contratada pela ré junto à autora, com relação ao sinistro noticiado nestes autos, até que seja proferida sentença nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 0001691-29.2013.5.15.0106, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, onde se apuram os fatos noticiados pelos demandantes daquela ação, que sugerem a ocorrência de conluio entre a ré e as empresas do Grupo Bink Biju, dentre as quais se insere a locatária do imóvel segurado, visando a prática de fraude; b) seja declarado o direito da autora a proceder aos trabalhos de regulação de sinistro com a segurança técnica e jurídica necessárias, intrínseca à própria atividade securitária, de modo que eventual pagamento indenizatório se dê em consonância com os princípios que regem os contratos de seguro, dentre os quais o princípio indenitário previsto nos artigos 757 e 778, ambos do Código Civil, confirmando-se a tutela antecipada, declarando-se a necessidade de suspensão da exigibilidade da Apólice nº 10.597762, até que seja proferida sentença nos autos da Medida Cautelar nº 0001691-29.2013.5.15.0106, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 270/271.

A ré, em contestação de folhas 275/318, requer a improcedência do pedido, sustentando que a segurada ré sequer integra o polo passivo da demanda que tramita pela 2ª Vara do Trabalho. Aduz que a autora não apontou nenhuma suspeita concreta de possível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fraude envolvendo a ré ou a existência de fato que pudesse colocar em dúvida o direito ao recebimento do valor do seguro, buscando, com a presente ação, procrastinar o encerramento do processo de regulação que só a ela compete. Assevera que é dever da autora concluir em tempo razoável a regulação do sinistro, de modo a informar ao seguro, com a imprescindível brevidade esperada, se admite, ou não, a cobertura. A comunicação do sinistro ocorreu no dia 25/08/2004, por ligação telefônica, ratificada por missiva encaminhada à autora no dia 03/09/2004, já tendo transcorrido mais de seis meses desde a comunicação sem que nenhuma prova consistente tivesse exibido que pudesse estabeler comportamento fraudulento do segurado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 655/678.

Em manifestação de folhas 679/684, a ré requer a extinção do processo por falta de interesse superveniente, diante do julgamento da ação cautelar de arresto, no dia 30/03/2015.

Após nova manifestação da autora às folhas 721/734, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, sendo impertinente a prova oral e pericial.

Pretende a autora, por meio desta ação, a suspensão da exigibilidade da Apólice nº 10.597762, contratada pela ré junto à autora, com relação ao sinistro noticiado nestes autos, até que seja proferida sentença nos autos da Medida Cautelar de Arresto nº 0001691-29.2013.5.15.0106, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, onde se apuram os fatos noticiados pelos demandantes daquela ação, que sugerem a ocorrência de conluio entre a ré e as empresas do Grupo Bink Biju, dentre as quais se insere a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

locatária do imóvel segurado, visando a prática de fraude, a fim de que proceda aos trabalhos de regulação de sinistro com a segurança técnica e jurídica necessárias, intrínseca à própria atividade securitária, de modo que eventual pagamento indenizatório se dê em consonância com os princípios que regem os contratos de seguro, dentre os quais o princípio indenitário previsto nos artigos 757 e 778, ambos do Código Civil, confirmandose a tutela antecipada, declarando-se a necessidade de suspensão da exigibilidade da Apólice nº 10.597762, até que seja proferida sentença nos autos da Medida Cautelar nº 0001691-29.2013.5.15.0106, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de São Carlos

A ré colacionou a importante informação de que a ação cautelar de arresto já foi objeto de julgamento conforme documento carreado às folhas 685/697.

Assim, a tutela antecipada perdeu seu objeto, uma vez que visava, tão somente, suspender a exigibilidade da apólice de seguro contratada pelas partes.

Por outro lado, a regulação do sinistro é um processo administrativo pelo qual a seguradora verifica as causas e as consequências de um evento, em face de um pedido de indenização de um cliente. Este processo é composto por documentos e dados obtidos junto ao segurado e/ou terceiro eventualmente envolvido. Essa apuração administrativa deve ocorrer em prazo razoável, atento ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos.

Segundo informações obtidas nesta data junto ao sítio da Susep, "ocorrendo qualquer um dos eventos garantidos pelas coberturas contratadas, o segurado, por meio de aviso de sinistro, deverá comunicar o sinistro à seguradora, tão logo dele tenha conhecimento, e apresentar, no menor prazo possível, o pedido de indenização, acompanhado de indicação pormenorizada dos bens destruídos e do valor dos correspondentes prejuízos. A <u>liquidação dos sinistros será feita num prazo não superior a trinta dias</u>, contados a partir do cumprimento de todas as exigências feitas ao segurado. A contagem do prazo é suspensa quando, no caso de dúvida fundada e justificável, forem

solicitados novos documentos, e reiniciada a partir do cumprimento das exigências" (confira em http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_incendio2_old, tópico 4.1.7 – Ocorrência e Liquidação do Sinistro).

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO **FACULTATIVO** INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO **SEGURADORA LEGITIMIDADE PASSIVA** PERDA TOTAL DO BEM REGULAÇÃO DO SINISTRO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEMORA IMPUTADA AO TERCEIRO QUE NÃO PROVIDENCIOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - VALOR DEVIDO - CÁLCULO RESULTANTE DA APÓLICE E DAS CONDIÇÕES GERAIS CORREÇÃO MONETÁRIA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA -IPVA E PRÊMIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DESCONTO DEVIDO CONCORDÂNCIA DO AUTOR. Presente o interesse de agir de terceiro para pleitear diferença de indenização securitária em razão da perda total de seu veículo atingido por automóvel segurado pela ré, ainda que tenha outorgado termo de quitação do quantum recebido. Legítima para responder a demanda a seguradora que quitou parte da indenização securitária. Havendo o sinistro, a via natural para a resolução da apólice de seguro é o pedido de indenização à seguradora que deverá quitá-la no prazo de trinta dias, nos termos da Circular da SUSEP nº 306/2005, condicionada à apresentação pelo postulante de todos os documentos necessários à regulação do sinistro. O valor da indenização é calculado pela apólice e pelos termos gerais do contrato do seguro, tomando por base a data do sinistro. Correção monetária visa recompor a perda inflacionaria da moeda. Não pode ser imputada a seguradora valores referentes ao IPVA e ao prêmio de seguro obrigatório, cujo desconto anuiu o autor e por sua desídia incidiu até a data da regulação do sinistro. Recursos desprovidos (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2014; Data de registro: 14/10/2014).

Diante da complexidade do caso em apreço, exigir-se que a regulação fosse concluída no prazo de 30 dias seria utopia. No entanto, não pode o segurado permanecer aguardando a conclusão da regulação do sinistro *ad aeternum*.

Desde a comunicação do sinistro, que se deu em 25/08/2014, já transcorreram onze meses, ultrapassando os limites da razoabilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se não conseguiu a seguradora comprovar qualquer fraude ou ilicitude que pudesse macular a apólice em tempo mais que razoável (11 meses), não há porque conferir-lhe o direito de suspender o pagamento da indenização prevista na apólice, devendo efetuar o pagamento da indenização a que tem direito o segurado, não podendo depender de órgãos públicos para ultimar suas conclusões, mesmo porque os próprios públicos não concluíram a ocorrência de fraude, conforme pode ser observado pelo laudo do Instituto de Criminalística (confira folhas 326/336).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, aa fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA